



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades - PGDU e dá outras providências

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Damião Feliciano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.812, de 2015, do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende instituir o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU, com a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Como fontes de recursos propostas para financiamento do Programa, a medida elenca aqueles provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético CDE; do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, recursos definidos na chamada Lei de Eficiência Energética, a Lei nº 9991, de 24 de julho de 2000; e do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações na Lei Orçamentária Anual.

A medida prevê, ainda, a concessão de incentivos tributários referentes à isenção da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, implantados no âmbito do PGDU, e a suspensão da exigibilidade dessas contribuições federais, para a venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos empregados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Geração distribuída é o termo utilizado para denominar a energia elétrica gerada em pontos diversos, por meio de sistemas que ficam próximos ou até mesmo na própria unidade consumidora (casas, empresas e indústrias). Tal modalidade de geração de energia pelo próprio consumidor foi estabelecida por meio da Resolução Normativa nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 17 de abril de 2012, modificada, em seguida pela Resolução nº 687, de 24 de novembro de 2015.

Na geração distribuída predominam as fontes limpas e renováveis modernas, como a solar fotovoltaica e a eólica. No Brasil, quase a totalidade de consumidores que integram a geração distribuída utilizam a fonte solar e dos sistemas fotovoltaicos.

É sabido que o Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica, a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação solar superiores aos de países em que projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados, como Alemanha, China, França e Espanha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que representam no país, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no país, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A busca por fontes renováveis de energia justifica-se por vários motivos, dentre os quais destacamos: a adoção de uma postura sustentável em relação ao meio ambiente; a diversificação da matriz energética; a geração de empregos e de renda, a partir da estruturação de novas cadeias produtivas industriais e de novos serviços destinados a atender à demanda por equipamentos, tais como instalação e manutenção dos geradores solares e eólicos.

Dessa forma, no intuito de incrementar geração distribuída de energia no Brasil, proposição é meritória e merece prosperar. A medida estimula a provisão de recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, nas universidades federais e nas entidades a elas vinculadas, promovendo o desenvolvimento tecnológico; a capacitação profissional; a autonomia energética das universidades; e o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica.

A própria Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, constatou que o gasto com energia elétrica representa um dos principais itens de custeio das instituições públicas de ensino superior e que parte considerável dessa despesa poderia ser evitada, por meio de ações de eficiência energética e da implantação de sistemas de geração própria de energia.

De acordo com a Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação, as despesas com energia elétrica das entidades universitárias representam cerca de 9% dos gastos apurados. Constatou-se, também, que parte considerável desse gasto se refere ao uso de equipamentos ineficientes e a hábitos que levam ao desperdício de energia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para complementar, ressaltamos que a proposição em análise vai ao encontro das diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída – ProGD, criado pelo Ministério de Minas e Lançado no Brasil, em dezembro de 2015. O referido Programa previu o investimento de cerca de R\$100 bilhões de reais, para impulsionar a tecnologia fotovoltaica entre as unidades consumidoras do país, e pode totalizar 2,7 milhões de consumidores gerando energia em residência, comércio e indústrias até o final de 2030.

Importante salientar que, no início do ano passado, o Ministério de Minas e Energia anunciou que as universidades federais interessadas em utilizar mecanismos de geração própria de energia elétrica terão mais facilidade para viabilizar seus projetos. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério, a Aneel alterou as regras de aprovação de projetos prioritários relacionados à eficiência energética e minigeração em instituições federais de ensino superior.

Segundo o órgão regulador, o objetivo é reduzir óbices à implementação de projetos de Eficiência Energética (EE) e de geração própria de energia (Minigeração) por meio da implantação de projetos pilotos nas instituições superior de ensino. Um dos projetos vinculados ao ProGD é a instalação de sistemas fotovoltaicos em universidades e escolas técnicas federais, estas últimas, por sua vez, desenvolverão cursos voltados a preparar mão de obra para atender a esse novo mercado.

Ademais, as universidades são centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Sendo assim, reiteramos o inegável alcance social da matéria proposta, que trará relevantes benefícios às universidades, a seus alunos, ao corpo docente e aos demais funcionários, além de contribuir para que o Brasil possa ocupar um lugar de destaque no cenário mundial da energia distribuída.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, consideramos oportuno apresentar sugestões pontuais para o aprimoramento legislativo, sendo elas: a inserção de novo objetivo ao PGDU, a saber, a difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída; a extensão da autonomia energética às instituições abarcadas pelo programa e não somente às universidades federais; a inclusão da emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia, que estabelece que todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento; e a renumeração dos dispositivos, para que estejam em conformidade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.812, de 2015, com o **substitutivo** que apresentamos, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Damião Feliciano

PDT/PB

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Art. 2º Os objetivos do PGDU são:

I - difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis;

III – a autonomia energética das instituições abarcadas pelo programa;

IV – o desenvolvimento de mercado para equipamentos componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis.

Art. 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Dentre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Art. 4º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 4º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 4º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 4º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT/PB
Relator